



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 06/2025**

**01 – Do Relatório**

A presente emenda substitutiva ao projeto de lei complementar nº 06/2025, tem por fito alterar a redação dos artigos 205, 206 e 207 do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, visando melhorar a redação deste dispositivo.

**02 – Da Iniciativa**

Em nosso Regimento Interno especificamente no artigo 164, são dispostas as classificações no tocante as emendas, trago à baila para análise de vossas excelências a questão relativa à iniciativa, *in verbis*:

Art. 164 (...)

Parágrafo Único – A emenda, quanto à sua iniciativa é:

**I – de Vereador, podendo ser individual ou coletiva;**  
(negrito nosso).

Nesse sentido contempla a possibilidade jurídica para proposição da presente emenda substitutiva.

**03 - Da Redação substitutiva**

A presente proposta tem por finalidade alterar a redação dos artigos 205, 206 e 207 do Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, conferindo-lhes nova estrutura e conteúdo, com o objetivo de garantir maior clareza normativa, segurança jurídica, efetividade administrativa e adequada técnica legislativa.

Assim, os artigos 205 a 207 passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO IX**

**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

**Art. 205.** É vedada a permanência de animais soltos, desacompanhados ou não contidos em vias públicas, praças, estradas e demais espaços públicos do Município, especialmente:

**I – Animais de grande porte**, como:

- a) bovinos (bois, vacas, touros);
- b) equinos (cavalos, éguas, burros);
- c) muares e asininos (mulas, jumentos, jegues);
- d) bubalinos (búfalos);
- e) suínos de grande porte.



**II – Animais com potencial risco à segurança pública**, tais como:

- a) cães com histórico individual de agressividade ou envolvimento em ataques, quando não conduzidos por pessoa maior de idade, com uso obrigatório de guia e focinheira;
- b) animais silvestres ou exóticos, criados ou mantidos em desacordo com a legislação ambiental aplicável.

**III – Animais de médio porte em situação de abandono ou risco evidente**, como:

- a) caprinos e ovinos;
- b) b) suínos de pequeno e médio porte;
- c) cães e gatos vagando sem supervisão, em estado de visível abandono, enfermidade ou agressividade.

**§1º.** A vedação prevista neste artigo não se aplica a animais acompanhados de seus responsáveis, desde que mantidos sob controle, conforme os requisitos de segurança definidos em regulamento municipal.

**§2º.** Excetuam-se da proibição os casos previamente autorizados pelo Poder Público, como:

- I – eventos oficiais, culturais ou religiosos;
- II – feiras agropecuárias, exposições e leilões autorizados;
- III – campanhas de adoção, vacinação ou microchipagem promovidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas;
- IV – situações emergenciais justificadas, desde que não coloquem em risco a segurança pública.

**§3º.** Em áreas rurais do Município, a circulação eventual de animais de produção será permitida, desde que sob responsabilidade direta do proprietário ou condutor, e em respeito às normas de trânsito, segurança e bem-estar animal.

**Art. 205-A.** O descumprimento do disposto no art. 205 sujeitará o responsável:

- I – à apreensão do animal;
- II – à aplicação de multa administrativa, conforme a seguinte gradação:



- a) animal de pequeno porte: 1 (uma) UFM;
- b) animal de médio porte: 2 (duas) UFM;
- c) animal de grande porte: 4 (quatro) UFM.

**§1º.** A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**§2º.** O infrator responderá também pelo ressarcimento integral das despesas incorridas pelo Município com apreensão, transporte, alimentação, cuidados veterinários, manutenção e eventual reparação de danos causados.

**Art. 206.** Os animais apreendidos serão encaminhados a local apropriado, designado pela Administração Municipal, que deverá assegurar condições adequadas de abrigo, alimentação, segurança e cuidados sanitários.

**Art. 206-A.** O responsável pelo animal apreendido será notificado e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua retirada, mediante:

- I – comprovação de propriedade ou posse legítima;
- II – pagamento da multa prevista no art. 205-A;
- III – ressarcimento integral das despesas geradas ao Município.

**Art. 206-B.** O não atendimento às condições previstas no art. 206-A dentro do prazo estabelecido implicará:

- I – a perda da posse do animal;
- II – a autorização para o Município dar destino ao animal, conforme a seguinte ordem de prioridade:
  - a) adoção responsável;
  - b) doação para instituições de ensino, entidades assistenciais, ONGs, centros de pesquisa ou órgãos públicos;
  - c) alienação por meio de leilão em hasta pública, nos termos da legislação aplicável, exclusivamente nos casos de animais de médio ou grande porte.

**Art. 206-C.** É vedada a alienação por leilão de animais domésticos de companhia, como cães e gatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no art. 206-B aplica-se também aos casos em que não for possível identificar o proprietário ou responsável pelo animal apreendido.



**Art. 206-D.** Será garantido ao interessado o direito de ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação da penalidade ou da decisão de destinação do animal.

**Art. 207.** Os valores arrecadados com as multas e alienações previstas neste Capítulo serão destinados prioritariamente ao custeio de ações e políticas públicas de proteção e bem-estar animal, tais como:

- I – campanhas de vacinação, castração e adoção;
- II – manutenção de abrigos municipais e unidades de atendimento veterinário público;
- III – programas de educação para guarda responsável.

**Art. 207-A.** Compete à Vigilância Sanitária Municipal, ao Departamento de Meio Ambiente e aos demais órgãos competentes a fiscalização, apreensão, guarda, atendimento veterinário e destinação dos animais apreendidos, conforme regulamento próprio.

**Art. 207-B.** O Poder Executivo regulamentará este Capítulo no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo firmar convênios ou parcerias com organizações não governamentais e entidades da sociedade civil para a execução das medidas previstas nesta norma.

A presente emenda substitutiva visa aprimorar a técnica legislativa e oferecer maior clareza, eficácia e efetividade à regulamentação sobre a presença indevida de animais em vias públicas. A estrutura do capítulo foi reorganizada, com detalhamento dos tipos de animais, penalidades, procedimentos administrativos, formas de destinação dos animais apreendidos e diretrizes para regulamentação e fiscalização. A proposta busca harmonizar os princípios do bem-estar animal com a segurança da população e a responsabilidade do poder público.

Dessa monta, apresento a presente emenda e espero o crivo positivo de vossas excelências em caso de ser aprovado por esta Casa o projeto de lei complementar nº 06/2025, visando melhorar a redação deste dispositivo, tornando-a mais clara e objetiva.

Carmo do Cajuru/MG, 09 de junho de 2025.

**Tainara Andrade Quadros**  
Vereadora